



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000365360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009879-62.2023.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante VIVIANE CUSTÓDIO VIEIRA DA SILVA, são apelados ODAIL BISPO e VIAÇÃO PARATY - LTDA.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Deixou de realizar sustentação oral a advogada Dra. Sara Lucia de Freitas Osório Bononi (OAB/SP 152.704).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
RELATORA
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1009879-62.2023.8.26.0566

Apelante: Viviane Custódio Vieira da Silva

Apelados: Odail Bispo e Viação Paraty - Ltda

Comarca: São Carlos

V. 15036

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA.
ASSÉDIO SEXUAL. ATO ILÍCITO NÃO
COMPROVADO. DANO MORAL NÃO
CARACTERIZADO. SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO
PROVIDO.

Não comprovada a ocorrência de ato ilícito, ônus que cabia à parte autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não há fundamento para se impor a obrigação de indenizar por danos morais.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença judicial, cujo relatório adoto (p. 295/299), por meio da qual o MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, em ação de indenização, julgou improcedentes os pedidos iniciais. Em razão da sucumbência, condenou a autora a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios à parte excluída por ilegitimidade, fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

Apela a autora, sustentando, em síntese, que o apelado Odair é motorista do ônibus que a transporta para o trabalho na APAE e que um dia ele parou o ônibus e tentou beijá-la sem permissão, lesando sua honra. Afirmar que, antes do episódio, não tinha qualquer histórico de tratamento psicológico e hoje tem grave quadro de depressão e ansiedade. Sustenta que não sabia o que ele iria fazer, pois ele tinha o controle total da situação e que ele enviou-lhe mensagens tentando dissuadi-la a não comunicar a ninguém o ocorrido.

Alega que a conclusão do Magistrado de origem se deu à revelia do requerimento de produção de prova testemunhal. Assevera sobre a cultura de violência contra as mulheres. Aduz que a responsabilidade civil independe da conclusão na esfera criminal e que a empresa possui responsabilidade objetiva, em razão da relação de consumo. Requer que os apelados sejam condenados a indenizá-la por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, bem como a arcarem com todo o tratamento clínico e farmacológico suportado desde o evento.

Recurso tempestivo e isento de preparo, por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça (p. 100).

Contrarrazões apresentadas (p. 331/338 e 339/346).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

A sentença judicial está suficientemente motivada e deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, que ora ratifico, conforme admite este Tribunal¹ e o Colendo Superior Tribunal de Justiça².

¹ Artigo 252 do RITJSP

² ED no AREsp nº 980.631, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJE de 22.5.2017 e RMS 50.400/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 10.5.2017

De fato. Os elementos coligidos não permitem o acolhimento da pretensão deduzida em Juízo, por falta de prova do fato constitutivo do direito.

Pelo que consta, não obstante a apelante afirme que sofreu danos morais em decorrência da tentativa do apelado Odail em beijá-la sem seu consentimento quando estavam sozinhos no ônibus que ele conduzia, ela não logrou comprovar a prática de ato ilícito.

Não se desconsidera o áudio enviado pelo apelado Odail por meio do aplicativo *Whatsapp* para a apelante (p. 314 – link). Todavia, o fato de ele ter perguntado se ela havia comentado “alguma coisa com alguém” não se presta ao fim pretendido, eis que não há como saber ao que o apelado se refere. Ainda que ele se refira ao evento narrado pela apelante, não há nenhuma evidência de que ele tenha ocorrido da forma como ela relatou, ou seja, não há comprovação de que o apelado Odail tenha, realmente, praticado ato libidinoso.

Conforme bem observou o Magistrado de origem:

“Ao compulsar os autos, tenho que o conjunto probatório não é suficiente para demonstrar que o requerido praticou ato libidinoso contra a vontade da autora.

A conclusão supra decorre da própria narrativa da autora, que afirmou que após a tentativa do beijo perpetrada pelo réu, ela o empurrou e disse que ele a estava desrespeitando, ao que Odail "voltou para o banco do motorista e seguiu viagem" (fl. 03).

Ressalto que o inquérito policial instaurado para a apuração da conduta do requerido foi arquivado por falta de provas (fls. 177/288) e, segundo a autora, não houve testemunhas presenciais do ocorrido, tendo as pessoas indicadas às fls. 168/168 tomado conhecimento por iniciativa da própria autora. (...)

Não restou evidenciada, portanto, a "reiterada" tentativa de contato do requerido com a autora, tampouco verifico qualquer conduta do requerido - após a data dos fatos - voltada à desestabilização psíquica da autora, a evidenciar abalo à sua moral, honra ou imagem." (p. 298).

Por fim, não há elementos mínimos a evidenciar que sua atual condição psicológica seja resultado dos fatos narrados na exordial.

Destaca-se ainda que a oitiva das testemunhas indicadas pela apelante seria inócua para comprovar a ocorrência do ato ilícito, tendo em vista que não trariam nenhuma versão diferente da narrada por ela, uma vez que, de acordo com as alegações, eles estavam sozinhos no ônibus.

Dessa forma, a ocorrência do dano extrapatrimonial não ficou evidenciada e, sem a demonstração de fato do qual possa ser inferido o efetivo dano, não há fundamento para imposição do dever de indenizar.

Enfim, a sentença judicial, que está suficientemente motivada, deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado da parte vencedora, majoro os honorários advocatícios para 12% do valor da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do referido diploma legal.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora